

Registro: 2016.0000438970

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0215095-62.2009.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, são apelados GEOVALDO CORREIA CEZAR (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 22 de junho de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº: 0215095-62.2009.8.26.0005

Apelante: VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.

Apelados: Geovaldo Correia Cezar e Companhia Mutual de Seguros

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Fábio Henrique Falcone Garcia

**VOTO Nº 6281** 

EMENTA: Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Concessionária de serviços públicos. Acidente de trânsito.

- 1. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço.
- 2. Por força do artigo 37, §6°, da CF, estando comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.
- 3. Dever de indenizar reconhecido. Danos morais demonstrados. Valor mantido, em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Vistos.

VIP — Viação Itaim Paulista Ltda. interpôs apelação (fls. 343/362) contra sentença (fls. 335/338) que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos, condenando solidariamente as rés ao pagamento de R\$18.600,00, a título de indenização por danos morais, atualizados e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da data da sentença.



Pugna a apelante pela reforma da sentença, alegando que sua responsabilidade não é objetiva e que o ônus da prova não deve ser invertido, porque não celebrou contrato de transporte com o autor. Infere, assim, não estar obrigada a comprovar culpa exclusiva da vítima pelo acidente, cabendo a esta demonstrar conduta culposa de seu preposto. Não obstante, assevera que restou demonstrada culpa exclusiva da vítima, na medida em que ela se desequilibrou e apoiou no ônibus, ocasionando o acidente. Afirma que o juiz sentenciante presumiu que o motorista do ônibus invadiu a calçada, sem que houvesse qualquer prova nesse sentido. Sustenta que a versão de que o veículo de transporte coletivo invadiu a calçada é inverossímil e contrário à prova oral produzida, já que o acidente ocorreu na parte traseira do ônibus, destacando o testemunho de Jorge Júlio Rodrigues. Subsidiariamente, requer redução da condenação imposta, invocando a conclusão do laudo pericial de inexistência de sequelas.

Geovaldo Correia Cezar apresentou contrarrazões às fls.367/375, aduzindo o acerto da sentença.

Companhia Mutual de Seguros noticiou do valor imposto na condenação, apresentando comprovante de depósito judicial, e requereu a extinção do feito (fls. 365/366; 376). Em seguida, apresentou contrarrazões (fls. 380/384), pleiteando provimento do recurso interposto por VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.

É o relatório.



O inconformismo da apelante não merece prosperar.

Ao contrário do que sustenta, a responsabilidade civil da apelante é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6° da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em decorrência, se comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

No caso vertente, a apelante não logrou demonstrar a culpa exclusiva da vítima.

Consta da petição inicial que, em 29/12/2008, o autor permanecia em um ponto de ônibus, quando foi abruptamente atingido e empurrado por veículo da empresa ré. Sustentou que o acidente se deu por culpa exclusiva do motorista que, por imprudência e imperícia, não parou o veículo adequadamente ao chegar ao ponto. Informou que o acidente acarretou-lhe fratura do tornozelo esquerdo,



lesão na cabeça, além de dores nas costas e na região lombar.

VIP – Viação Itaim Paulista Ltda., em contestação, afirmou que os fatos ocorreram de maneira diversa. Sustentou que o veículo estava parado no ponto e, no momento em que iniciava marcha, o autor se desequilibrou e apoiou no ônibus. Então, enroscou a bolsa que carregava na roda traseira do automóvel, ocasionando o acidente.

A lide foi denunciada à Companhia Mutual de Seguros, que respondeu a ação alegando inexistirem provas da conduta culposa do motorista, da extensão dos danos e do nexo de causalidade.

Ocorre que o laudo pericial de fls. 192/199, elaborado por profissional do IMESC – fato que lhe assegura imparcialidade no que tange a sua conclusão – concluiu que o ofendido é "portador de fratura consolidada bi maleolar em tornozelo esquerdo, sequela de atropelamento" (fl. 197). Ainda, expressamente mencionou que "os achados de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado" (fl. 198).

Por oportuno, observo que a narração citada pelo perito foi feita pelo autor, que relatou ter sido atropelado enquanto estava em ponto de ônibus (fl. 194).



Após a juntada de tal laudo, o magistrado determinou que a perita respondesse aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (fl. 208). Também a apelante impugnou o laudo, apresentando parecer de seus assistentes técnicos que, absolutamente parciais, reiteraram que o acidente ocorreu por culpa do autor, nos termos da versão apresentada na contestação. Os assistentes, ainda, apresentaram quesitos complementares, com vistas a esclarecer a forma exata em que ocorreu o acidente e as sequelas suportadas pela vítima (fls. 211/227).

É certo que o laudo complementar de fls. 290/292 não esclareceu a dinâmica do acidente, muito embora a ré tenha diretamente questionado a respeito. Todavia, mesmo ciente da referida omissão, a apelante e os assistentes manifestaram concordância com o novo exame (fls. 311/315).

Cabia à apelante, a quem incumbia o ônus da prova excludente de sua responsabilidade, reiterar o questionamento ou postular a realização de qualquer outra prova capaz de esclarecer a dinâmica dos fatos, mas não o fez. Não requereu, por exemplo, reconstituição dos fatos, nem insistiu na oitiva das testemunhas que arrolou e não foram encontradas (fls. 269; 279), ou das que foram intimadas, mas não foram ouvidas, por conta da suspensão da audiência (fls. 283/284).

Frise-se que os laudos elaborados por profissionais imparciais, assim como o relatório médico de fls. 17/17v,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

atestam que a fratura foi consequência de atropelamento e não de simples queda, como pretende fazer crer a apelante.

Observo, ainda, que o depoimento de Jorge Júlio Rodrigues, testemunha arrolada pelo autor, nada acrescenta a favor da apelante. Pelo contrário: embora não tenha presenciado o acidente, Jorge narrou o que lhe foi retratado pela vítima, no sentido de que ela estava na calçada e, quando o veículo passou, atingiu a bolsa que portava nas costas, ocasionando do atropelamento.

Ademais, afasta-se o valor probante do boletim de ocorrência – que goza de presunção relativa de veracidade – porque unilateralmente elaborado. Dele consta apenas versão do motorista Severino Luiz de Melo, de que parou no ponto e, provavelmente, a bolsa da vítima enroscou em um dos parafusos da roda, fazendo-a desequilibrar, cair e se lesionar (fls. 13/14).

Em suma, era da ré o ônus da prova de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, por ocorrência de força maior ou caso fortuito. Contudo, a requerida não logrou demonstrar fato capaz de afastar sua responsabilidade.

Logo, porque comprovados o fato, o dano e o nexo causal, ao mesmo tempo em que o conjunto probatório não remete à culpa exclusiva da vítima, à ocorrência de força maior ou a caso fortuito, impõe-se o dever de indenizar.



No que tange ao valor estabelecido para reparação dos danos morais, o inconformismo da apelante também não encontra respaldo.

A quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

No caso vertente, a despeito de atualmente o autor não suportar qualquer sequela funcional e estar recuperado das lesões sofridas no acidente, não se pode olvidar todo o sofrimento ocasionado. A propósito, observo que em razão do acidente ocorrido em 28/12/2008, a vítima teve de ser submetida à cirurgia em 30/12/2008, obtendo alta em 03/01/2009 (fl. 21). Em seguida, sofreu infecção no ferimento, submeteu-se a tratamento fisioterápico por mais de quatro meses (fl. 20), fez uso de muletas por oito meses e bengala por outros dois, resultando incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias (fl. 16).

Tais circunstâncias acima sopesadas impõem a manutenção dos R\$18.600,00 a título de indenização por danos morais, que atendem à exigência de razoabilidade e proporcionalidade. Tal valor mostra-se suficiente para oferecer uma digna compensação ao



recurso.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autor e, ao mesmo tempo, punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.

Isto posto, conheço e nego provimento ao

Kenarik Boujikian Relatora